



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0034537-82.2008.8.14.0301
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA -
IGEPREV
APELADO: ELIAS LOPES FERNANDES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CIVEL. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR
TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTERIORMENTE à EC 41/03.
DIREITO AO RECEBIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. Em prestígio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão. Precedentes;
2- Assim, acompanhando o parecer ministerial, conheço da Apelação para manter a decisão vergastada, e, conseqüentemente conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento. Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença ora guerreada, nos termos do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento, tudo nos termos relatados.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias, dias do mês de março de 2018.
Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário em face da sentença, às fls. 332/337, que nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por ELIAS LOPES FERNANDES em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará- IGEPREV e Estado do Pará, quanto ao Estado do Pará, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no VI, do art. 267, do CPC, diante do reconhecimento de ilegitimidade passiva do réu. E quanto ao IGEPREV, julgou procedente o pedido inicial do autor, Elias Lopes, condenando o Instituto ao pagamento do abono salarial equiparado ao valor do abono correspondente a 2º Tenente PM da ativa, o pagamento das



parcelas pretéritas devidas pelo período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, atendendo assim a prescrição quinquenal e ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Alega, nas razões recursais (fls. 338 a 378), preliminarmente, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, vez que o pagamento do abono é efetuado pelo Estado do Pará e não pelo Instituto Previdenciário. Também alega que o Estado do Pará deve compor a lide como litisconsorte passivo necessário, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que o abono salarial foi realizado de forma totalmente inconstitucional, o que demonstra que o recorrente não possui direito de receber nem sequer o pagamento do abono em si, quanto mais os valores pleiteados a maior.

Aduz que o abono salarial em comento foi estabelecido por meio de simples decreto, em total desconformidade com a forma legal e constitucional, pois ofende o art. 37, X da CF, sem obediência ao cumprimento dos princípios orçamentários estabelecidos no art. 169, § 1º do texto constitucional. Alega também que o autor não faz jus a receber a parcela em valor maior do atualmente pago, na medida em que a verba não tem natureza remuneratória; que foi concedida de forma transitória e propter labore.

Sustenta que a previsão de paridade que existia entre ativos e inativos, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, também alcançava tão somente as vantagens do cargo efetivo e sobre as quais incidia a contribuição previdenciária que custeava os futuros benefícios.

Por fim, requer total provimento ao recurso de apelação.

Em contrarrazões, às fls. 413/417, o ora apelado sustenta pela improcedência dos argumentos do apelante. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e julgado improvido, no sentido de confirmar in totum a sentença prolatada pelo juízo de piso, tendo sido firmada com a máxima justiça e cristalino direito.

Às fls. 424/426, o Ministério Público de segundo grau deixou de se manifestar, por entender que não há interesse público.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 428.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE.

Sustenta o recorrente que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado, cabendo tão somente ao Estado arcar com o ônus decorrente.

Com relação ao argumento apresentado alhures pelo ora Apelante, tem-se que este não se sustenta, pois, o IGEPREV possui total ingerência sobre os proventos previdenciários sob sua responsabilidade; uma vez que é autarquia que possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda e autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, em razão do disposto no artigo



60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará.

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

O repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias está no art. 91 da Lei Complementar n. 39/2002, alterado pela LC n. 49/2005 que assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Financeiro cabe alocar ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Nestes termos o aresto:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária de incorporação de abono salarial. Ilegitimidade passiva do agravante. Rejeitado. Inexistência de violação a legalidade ao pagamento do abono salarial. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. O Igeprev e o Estado do Pará são partes legítimas para integrar a presente lide. Verifica-se que o abono salarial era pago há mais de dez anos, o que resta claro que já existia dotação orçamentária para sua prestação, o que retira o caráter de transitória. (Processo: AG 200830098502 PA 2008300-985-2. RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES. JULGAMENTO: 07/12/2009. PUB. 08/01/2010).

Na esteira desse entendimento, vem julgando esse Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL.PRELIMINARES: 1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE PRÓPRIA E DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. PREFACIAL REJEITADA. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. DESNECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 44/2003, ART. 60-A. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO PARA GERIR O SISTEMA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEITADA. 3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.MÉRITO: INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUMENTO SALARIAL EM QUE É VEDADA A MINORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20113009288-0. RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM 15/09/11. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE FUNDAMENTAM A LIDE NÃO CONHECIDA. INCIDENTE QUE NÃO TEVE SEGUIMENTO NO PLENÁRIO DESTA CORTE. MÉRITO. SUPOSTO ABONO SALARIAL QUE, POR POSSUIR NOTÓRIO CARÁTER PERMANENTE, SE TRANSFIGURA EM VERDADEIRA MAJORAÇÃO DE



VENCIMENTOS DISFARÇADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA. DECISÃO QUE NÃO IMPORTA EM ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO EM PATAMAR CORRESPONTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DO APELADO. PLEITO NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME

I- Sendo o Igeprev autarquia dotada de autonomia administrativa-financeira, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sem a necessária presença do Estado do Pará.

II- A questão da pretensa inconstitucionalidade dos abonos foi submetida ao Plenário deste Egrégio Tribunal, tendo o seu conhecimento negado pela maioria de seus membros. Destarte, a matéria não pode ser analisada neste recurso.

III- O abono salarial em testilha se cuida de notório reajuste salarial simulado. Portanto, não havendo qualquer razão jurídica que possibilite essa majoração exclusivamente aos servidores da ativa e justifique a quebra da isonomia entre os agentes públicos ativos e inativos, torna-se evidente que o mesmo deve ser estendido a todos os servidores.

IV- Como a contribuição previdenciária se operacionaliza levando em consideração a remuneração dos servidores, e sendo este abono um verdadeiro acréscimo remuneratório simulado, resta claro que não há ofensa ao caráter contributivo do sistema.

V- A determinação ora combatida não implica em atuação legislativa do Poder Judiciário, uma vez que não se está criando direitos, mas apenas determinando a restituição de parcela que foi indevidamente subtraída.

VI- Como não houve pedido de pagamento do abono correspondente ao grau superior, a sua concessão de ofício pelo magistrado se configura em julgamento ultra petita.

VII- Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

VIII- Decisão unânime. (APELAÇÃO CIVEL N° 2010.3.004.250-5, RELATORA: DESª ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. JULGADO EM 07/05/12. 4º CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

Portanto, rejeito simultaneamente a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e o pedido de inclusão do Estado do Pará.
Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

MÉRITO

O autor, ora recorrido, relata que fora transferido para a reserva remunerada em fevereiro de 1990.

A equiparação pretendida é garantida constitucionalmente, tendo em vista que à Emenda Constitucional nº 41 do ano de 2003, em seu art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, portanto, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03, justamente o caso do apelado.

Pois bem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, por unanimidade, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 590.260/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que aos servidores que ingressaram o serviço público e se aposentaram antes do advento da Emenda Constitucional nº /2003 é garantida a paridade remuneratória antes prevista no art. , da , o mesmo ocorrendo para os servidores



admitidos antes da Emenda nº /2003, mas aposentados após a promulgação da referida emenda, desde que, neste último caso, sejam observadas as regras de transição previstas nos arts. e da EC nº /2005.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente os servidores aposentados antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 tem direito a equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores da ativa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE GRATIFICAÇÃO DE COMANDO REGIONAL MILITAR. LEI DELEGADA N. 8/2003. PRETERIÇÃO DOS INATIVOS. OFENSA AO ART. , , DA . EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO.

1. Esta Corte já firmou a compreensão de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade.

2. Constatado que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada antes das alterações introduzidas pelas ECs ns. /1998 e /2003, e que a gratificação transformada nos termos do art. 2º, III, da Lei Delegada n. 8/2003, somente alcançou os militares da ativa, o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe, a fim de garantir a observância do do artigo da . 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.272 - GO - 2005/0105906-7 - RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI - Data de Julgamento: 23/06/2009)

Ainda neste sentido:

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-03.2010.8.17.0860 (0280178-1) apelante: Município de Jurema Apelante: Instituto de Previdência do Município de Jurema Apelado: Reuma Vieira Chalegra Pessoa Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Relator Substituto: Juiz José Viana Ulisses Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. E DA EC /2003, E ARTS. E DA EC /2005. PREENCHIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO AOS INATIVOS. ART. , DA LEI Nº /2008. VERBAS ACESSÓRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. APELOS NÃO PROVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. TJ-PE - Apelação : APL 2801781 PE. Julgamento 31 de Março de 2015.

Assim, conforme a jurisprudência, é possível a equiparação do abono salarial pago aos militares inativos em relação aos militares em atividade, desde que a transferência para reserva remunerada tenha ocorrido antes de 31.12.2003, data da publicação da Emenda 41/2003 (...), o que se amolda ao caso em análise.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento e, matenho a sentença guerreada. É como voto.

Belém, 15 de março de 2018.



NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA